



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 125/2005 de 03 de junho de 2005.

INTERESSADO: PODER JUDICIÁRIO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70011741535 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.719, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

PROJETO-DE-LEI nº 55/2005 de 12 de dezembro de 2005.

COMISSÕES DE: Constitucional e justiça.

ARQUIVADO EM: _____

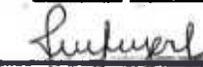
Secretário-Geral

Lei Municipal nº 3869/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb. em 03 / 06 / 2005


Assinatura

Ofício n.º 745/2005-STP

Porto Alegre, 24 de maio de 2005.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência cópia da inicial referente à **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70011741535**, de Porto Alegre, em que constam, como proponente, o Prefeito Municipal de Bento Gonçalves e, como requerida, a Câmara Municipal de Bento Gonçalves, para que se digne prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de trinta dias.

Comunico, outrossim, que **deferí a liminar** pleiteada, conforme cópia da decisão, em anexo.

Na oportunidade, apresento-lhe minhas cordiais saudações.



Des. ARNO WERLANG,

Relator.

Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Bento Gonçalves - RS**

MFS



AW
Nº 70011741535
2005/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE TRIBUNAL PLENO
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70011741535 COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES REQUERIDO

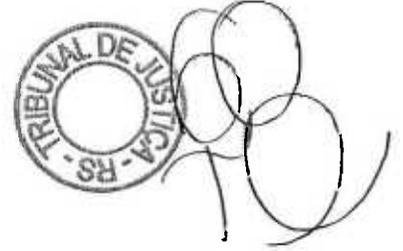
PROCURADOR GERAL DO ESTADO INTERESSADO

DESPACHO

Vistos.

O Senhor Prefeito do Município de Bento Gonçalves ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal no. 3.719, de 26 de abril de 2005, a qual estabelece normas a serem observadas por proprietários de animais de estimação e domesticados no Município de Bento Gonçalves, por violação aos artigos 8º e 10, da Constituição Estadual, ao artigo 38, III, da Lei Orgânica Municipal – que determina serem de iniciativa do Prefeito Municipal projetos de lei sobre matérias que aumentem a despesa pública – além de ferir o direito constitucional de ir e vir dos proprietários de animais de estimação, a autonomia administrativa do Município e o princípio da independência entre os Poderes.

Entendo que tem razão o proponente, ao menos, em juízo de cognição sumária, é isso que se extrai dos autos, especialmente do texto da lei cujos efeitos se busca suspender neste feito.



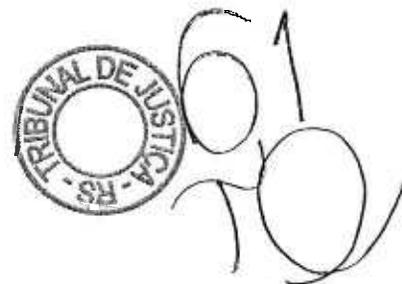
AW
Nº 70011741535
2005/CÍVEL

Observe-se que o texto da lei em questão obriga os proprietários de cães das raças Bit Bull e Rhot Weiller e de outros animais de estimação a uma série de providências, sob pena de sanções pecuniárias, as quais, evidentemente, demandam fiscalização do órgão municipal competente. Mais, nos termos da referida lei, fica o Município obrigado, além da imposição de multa, ao recolhimento dos animais cujos donos não se adequarem ao novel ordenamento legal e, ainda, à promoção de campanhas de divulgação e conscientização junto à população.

Ora, não se pode ter dúvidas de que tanto a fiscalização, quanto a manutenção de local para conservação dos animais desobedientes e a promoção de campanhas de conscientização da população são medidas que implicam dispêndio de dinheiro público, estando, assim, o Legislativo a se imiscuir em questão de dotação orçamentária do município, acerca da qual somente o Executivo pode deliberar por flagrante reflexo nas contas públicas. É elementar na administração pública que não se admite o aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária que a defina, dispondo, neste sentido, a **Constituição Estadual nos seus artigos 8º, 10; 13, I, 149 e 154, I, e 30, I, da Constituição Federal.**

No caso em exame, tal não ocorreu, por isso, então, de se acusar o vício de origem de que padece o diploma legal em comento.

Ademais dos fundamentos que acima discorri – os quais, a meu ver, são causa suficiente para a concessão da liminar pleiteada - quero registrar aspectos outros que, igualmente, contribuíram para meu convencimento e que dizem com questões relativas a direitos fundamentais dos cidadãos como o de não ser discriminado pela escolha da raça de seu cão, o de não ser ameaçado da perda da companhia de seu cão e o de usufruir, livremente, das praças públicas de sua cidade, até porque contribui para que mantidas com esta finalidade.



AW
Nº 70011741535
2005/CÍVEL

Nesta linha de entendimento, os doutos precedentes deste Tribunal: ADIn no. 70003939550, Relator o Des. João Carlos Branco Cardoso; ADIn no. 70008050288, Relator o Des. Paulo Augusto Monte Lopes; ADIn no. 70009668682, Relator o Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.

Por todo o exposto, estou em conceder a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Lei Municipal no. 3.719, de 26 de abril de 2005.

Requisitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

Após, ouçam-se a Procuradoria-Geral do Estado e o Ministério Público.

Intime-se.

Porto Alegre, 19 de maio de 2005.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.

ADIN 700 1741535



CÓPIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 17/MAI/05 09:29

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, Estado do Rio Grande do Sul, **ALCINDO GABRIELLI**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Av. Dr. Montauray, 151/901, nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 385.164.970-20, por sua procuradora firmatária, incluso instrumento de mandato, com endereço profissional na Rua 13 de maio, nº 383, sala 4, nesta cidade, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 95, § 2º, inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul c/c os artigos 8º, inciso V, alínea "j" e 208 a 215, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, da Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores e promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, com domicílio nesta cidade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

Em sessão ordinária realizada no dia 26 de abril de 2005, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o projeto de lei, de origem legislativa, nº 005, de 28 de fevereiro de 2005, transformado na Lei Municipal nº 3.719, que:

"ESTABELECE NORMAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

43



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O projeto de lei nº 005/2005 foi vetado em sua totalidade pelo Chefe do Poder Executivo, conforme razões de veto que seguem em anexo, por ferir diversos dispositivos legais, em especial, o *caput* do artigo 8º da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 8º - O Município dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” (grifo nosso)

Tal artigo diz que o Município reger-se-á pela legislação que adotar, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

O referido diploma legal, também fere o art. 10 da Constituição Estadual que estabelece a harmonia e independência dos poderes municipais:

“Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

O texto legal nasceu viciado, pois subtraiu do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar processo legislativo de matéria cuja competência lhe foi atribuída de forma exclusiva, sendo portanto flagrantemente inconstitucional, conforme demonstraremos a seguir.

**DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR DO
PREFEITO MUNICIPAL**

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu artigo 95, elenca os legitimados para ensejar o debate judicial sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face do Texto Magno Estadual. Sobre estes proponentes, a Constituição do Estado de 1989, reservou legitimidade ao Prefeito Municipal, suscitar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

inadequação de textos de leis ou atos normativos à ordem constitucional (inciso III, do § 2º, do dispositivo legal supra).

Também está presente no caso em tela o interesse de agir do proponente, pois além de preservar a Supremacia da Constituição por força de suas próprias atribuições institucionais, a lei em questão subtraiu hipótese de competência do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que o Poder Legislativo elaborou lei que aumentou a despesa pública, conforme art. 38, III da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, está plenamente demonstrada a legitimidade para a propositura da presente demanda, bem como o interesse de agir do Chefe do Poder Executivo Municipal.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

A Lei Municipal em discussão atribuiu ao Poder Executivo obrigação indevida, que acarretará aumento na despesa pública, o que é defeso pela lei orgânica municipal e pela Constituição Estadual, conforme dispositivos já mencionados. Ressalta-se que tais despesas não serão restituídas aos cofres públicos, caso tenham de ser efetuadas, lesionando não só o Poder Executivo Municipal, mas toda a municipalidade.

No caso em tela estão presentes os requisitos do “**periculum in mora**” e do “**fumus boni iuris**”, que autorizam a concessão da medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 3.719, de 26/04/2005.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA AÇÃO

A inconstitucionalidade do Diploma atacado se dá nos termos do *caput*, do art. 8º, da Constituição Estadual, que disciplina :

Art. 8º - O Município dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidos na Constituição Federal e nesta
Constituição. (grifo nosso)

Ora, se a Carta Estadual aduz que o Município será regido por sua lei orgânica e pela legislação que adotar, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, não pode Lei Municipal não observar os princípios estabelecidos no artigo 10 da nossa Carta Magna Estadual.

O projeto de lei nº 005, de 28/02/2005, convertido na lei municipal nº 3.719, de 26/04/2005 fere o art. 38, III da Lei Orgânica Municipal que determina ser de iniciativa do Prefeito Municipal projetos de lei sobre matérias que aumentem a despesa pública.

Da simples análise da lei em questão é possível denotar que tal diploma legal, além de aumentar indevidamente a despesa pública, está determinando ao Poder Executivo Municipal novas atribuições, pois estabelece em seu art. 6º a competência do Poder Executivo em fiscalizar o cumprimento da lei, bem como promover campanhas de divulgação e conscientização junto à população.

Tal dispositivo conforme já dito, aumentará indevidamente a despesa pública, obrigando ao Poder Executivo criar uma estrutura de fiscalização que atualmente não dispõe.

Ressalta-se que existem animais "sem dono", que vagam pelas ruas e praças da cidade. Assim para cumprir as normas da Lei municipal nº 3.719/2005, o Executivo Municipal terá de implementar um canil público e dispor de pessoas que recolham e tratem de tais animais, o que acarretará despesas não previamente previstas pelas leis orçamentárias e de cuja competência para instituir é do Chefe do Poder Executivo e não do Legislativo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O parágrafo único do art. 4º da lei municipal nº 3.719 é manifestamente inconstitucional, pois fere o direito constitucional de ir e vir dos proprietários com seus animais de estimação.

Cumprido frisar que a legislação guerreada somente se refere a duas raças de cachorros, quando na realidade existem outras raças que podem oferecer perigo à população se houver negligência por parte de seus proprietários.

Assim o diploma municipal está eivado de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, pois a mesma é oriunda de proposta do Poder Legislativo, quando na realidade a iniciativa de propositura compete ao Prefeito Municipal. Logo, fere o princípio da independência entre os poderes e a autonomia administrativa do Município de Bento Gonçalves.

Pelas fundamentações alinhadas, está plenamente demonstrado que a Lei promulgada viola o disposto nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual, conforme o exposto.

Desta forma, e por todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos, resta evidente que o Diploma legal ora atacado merece ser declarado inconstitucional.

ISSO POSTO, requer, respeitosamente, à V.Exa.:

a) seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de sustar os efeitos da Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, diante do *periculum in mora* e de incontestável *fumus boni iuris*, a fim de que os efeitos da mesma fiquem suspensos, até o julgamento definitivo da presente ADIN;

b) após deferida a medida pugnada, seja determinada a citação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, com sede na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dr. Casagrande, 270, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, CEP: 95.700-000, para que venha perante esse Tribunal defender os termos dos dispositivos legais da Lei Municipal atacada, consoante a legislação pertinente, e cumpra a medida liminar, sustando a vigência dos mesmos, bem como a citação do Procurador-Geral de Justiça.

Requer, assim, seja julgada procedente a presente ADIN, para decretar a manifesta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, do Município de Bento Gonçalves, ante os argumentos retro expendidos.

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova, em especial a pericial, documental e testemunhal.

Valor da Causa: R\$ 829,50

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 09 de maio de 2005.


Juliana Bortolini
OAB/RS 55.063



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA
Data: 12/05/2005
Joelma

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Marechal Deodoro, 70, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 87.849.923/0001-09, representado pelo Prefeito Municipal, **ALCINDO GABRIELLI**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Dr. Montauray, 151/901, nesta cidade, inscrito no CPF sob o nº 385.164.970-20.

OUTORGADOS: MARIANA LARGURA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 44.860, inscrita no CPF sob o nº 614.921.830-91; **FERNANDO JOSÉ BASSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 14.501, inscrito no CPF sob o nº 200.920.830-72; **JULIANA BORTOLINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 55.063, inscrito no CPF sob o nº 912.417.070-49 e **SANDRA MANTELLI DALCIN**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob nº 36.930, inscrita no CPF sob o nº 640.852.100-25, com escritório na rua 13 de Maio, 383, sala 04 - Bento Gonçalves (RS) - fone: (452-3355).

FINALIDADE: Propor Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, que: "Estabelece normas que deverão ser observadas pelos proprietários de animais de estimação e domesticados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

PODERES: Fazer uso dos mais amplos poderes em direito permitidos, especialmente os contidos nas cláusulas "AD NEGOTIA", "AD JUDICIA" e "EXTRA", podendo representar o outorgante em qualquer juízo ou tribunal, de qualquer comarca ou instância, bem como e em qualquer lugar ou repartição e ainda fazer uso das cláusulas que autorizem transigir, receber, dar quitação, firmar compromisso, acordar, discordar, homologar, renunciar direitos hereditários e outros, receber em depósito, conduzir e entregar, agir em outros Estados da Federação com todos os poderes nesta contidos, e, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem ressalvas.

Bento Gonçalves, 28 de abril de 2005.

Alcindo Gabrielli
ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves

CÓPIA AUTÊNTICA

Data: 12 / 05 / 2005
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL N ° 3.719, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

ESTABELECE NORMAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, através da presente Lei, normas que deverão ser observadas pelos proprietários de animais de estimação e domesticados no Município de Bento Gonçalves.

Art. 2º - Os proprietários de cães das raças Pit Bull e Rhot Weiller deverão construir canil adequado para os referidos animais, garantindo segurança e proteção à família e vizinhos.

Parágrafo Único – Os cães das raças Pit Bull e Rhot Weiller só poderão ser conduzidos em espaços públicos por pessoas com idade superior a 15 (quinze) anos, bem como, com a devida proteção (focinheira) que garanta a integridade dos transeuntes e dos próprios condutores. No caso de animal que, por sua natureza ou comportamento, não ofereça perigo, deverá ser utilizada apenas a coleira com a respectiva guia.

Art. 3º - Os donos de animais das raças Pit Bull e Rhot Weiller que infringirem as normas estabelecidas nesta Lei, além da multa pelo descumprimento, no equivalente ao valor de 01 (uma) URM, poderá ter seu animal recolhido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Fica obrigatório, por parte dos proprietários, o recolhimento dos resíduos fecais de seus animais de estimação e domesticados quando conduzidos em espaços públicos.

Parágrafo Único – Fica expressamente proibido o passeio com animais de estimação e domesticados em praças públicas.

Art. 5º - Os donos de animais que infringirem a norma estabelecida no artigo 4º desta Lei, serão multados a cada descumprimento, no equivalente ao valor de 01(uma) URM.

Art. 6º - Cabe ao órgão competente do Poder Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento da presente Lei, bem como promover campanhas de divulgação e conscientização junto à população.



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA
Data: 12.05.2005
Bolet

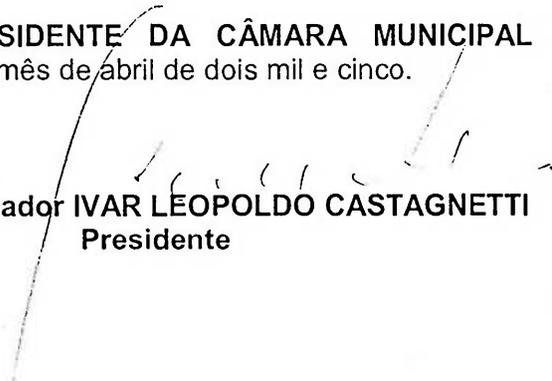
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Lei Municipal nº 3.719, de 26-04-2005.

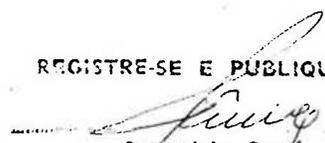
Art. 7º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei no que couber, contados da data de sua promulgação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e cinco.

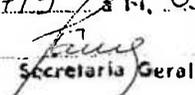

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis
n.º 3719 de Fl. 097


Secretária Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar de costume
no dia 26.04.2005


Secretário Geral



Procuradoria Geral do Município

de Bento Gonçalves

CÓPIA AUTÊNTICA

Data: 12/05/2005

[Handwritten Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 145/2005 - GAB

Bento Gonçalves, 31 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos da Constituição Federal e do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 005, de 28 de fevereiro de 2005, que "ESTABELECE NORMAS QUE DEVERÃO SER OBSERVADAS PELOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ocorre, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, que após análise dos órgãos técnicos do Município, levou-nos a concluir que o Projeto de Lei, embora de matéria louvável e de interesse público relevante fere legislações vigentes.

Analisando-se o Projeto de Lei aprovado por esse Colendo Poder Legislativo, concluiu-se que o mesmo é inconstitucional e fere o artigo 38, inciso III da Lei Orgânica do Município que determina ser de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal Projetos de Lei sobre matérias que aumentem a despesa pública.

A simples leitura do referido Projeto de Lei demonstra que a implementação de suas normas está determinando novas atribuições ao Poder Executivo, o qual não tem criada estrutura para fiscalizar, gerando dessa forma despesas, e é vedado aos membros do Legislativo a proposição de Projetos de Lei desta natureza.

Ainda, existe o fato dos animais "sem dono" que vagam pelas ruas e praças da cidade. Assim, para o Executivo Municipal poder cumprir as normas do Projeto de Lei deverá também implementar um canil público e dispor de pessoas que recolham e tratem tais animais. Evidentemente que tais obrigações também gerarão novas despesas.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA
Data: 12/05/2005
[assinatura]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 145/2005 – GAB – fl. 02

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei é manifestamente inconstitucional pois fere o direito das pessoas de ir e vir com seus animais de estimação os quais, inclusive, têm Lei protetiva.

Cumpra frisarmos, ainda, que o Projeto de Lei refere-se a apenas duas raças de cachorros, quando se sabe que existem outras raças que podem oferecer perigo à população caso estejam sendo mal manejados por seus donos.

Outrossim, é do conhecimento dos nobres Edis que está em análise nessa Colenda Câmara o novo Código de Posturas do Município, o qual poderá contemplar também esta importante matéria. Em função disso, nossa decisão de opor veto total ao Projeto de Lei tem também a finalidade de proporcionar um estudo mais aprofundado e permitir, através de uma nova proposta, a inclusão de medidas que não conflitem com outras legislações.

Por último, deve-se novamente frisar que entendemos que a matéria que trata o Projeto de Lei objetiva segurança e limpeza, entretanto na forma proposta, não é viável a sua aprovação.

Assim, com a finalidade de atender o interesse público, numa dimensão maior que objetivava a proposta original é que vimos opor veto total ao projeto de lei em tela.

Portanto, dada a inobservância de preceitos constitucionais e da Lei Orgânica do Município **vetamos o Projeto de Lei nº 005/2005** de origem Legislativa, submetendo estas razões à apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves

COPIA AUTÊNTICA

Data: 12/05/2005

Golett

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES -RS-

Palácio 11 de Outubro

RESOLUÇÃO Nº 03/90, DE 03 DE ABRIL DE 1990.

PROMULGA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE BENTO GONÇALVES.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, usando das atribuições que lhe confere a Lei e tendo em vista a aprovação dos Senhores Vereadores em Sessão de 03 de abril de 1990,

RESOLVE

Promulgar a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, nos termos da lei, e manda a todas as autoridades, às quais couber o seu conhecimento e execução, que a executem e a façam executar e observar fiel e inteiramente.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos três dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

[Signature]
Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
Presidente

Roberto A. Cainelli
Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
Vice-Presidente

[Signature]
Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL
1º Secretário

[Signature]
Vereador OLAVO C. FELIPPE CHIELLA
2º Secretário

Processo CM-060/90

Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA

Data: 12 / 05 / 2005
[Assinatura]

COMPOSIÇÃO DA MESA DA
CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL

PRESIDENTE: Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
VICE-PRESIDENTE: Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI
1º SECRETÁRIO: Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL
2º SECRETÁRIO: Vereador OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES - RS

PDT

EUGÊNIO RIZZARDO
ELVO ANGELO CRISTOFOLI
IDALINO CASAGRANDE
VALDEMAR FINATTO
JUARES BARUFFI
RENATO MOACIR FERRARI
CLÓRIS PASQUALOTTO
IVANIR ANTONIO FORESTI

PMDB

ZEFERINO MORET
FERNANDO CÉSAR FERRARI
JOSÉ ALBERTO BERTUOL
LÍRIO TURRI
NELSON PROVENSI
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

PT

MÁRIO GABARDO

PDS

ROBERTO ANTONIO CAINELLI
CARLOS ROBERTO POZZA
OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA
PRIMO AGOSTO CONSOLI

PTB

MAURO ANTONIO VILLA
IVANOR LUIZ TOMASINI

Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves

CÓPIA AUTÊNTICA

Data: 12.05.2005

Yolita

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

PRESIDENTE: Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI

VICE-PRESIDENTE: Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

RELATOR: Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

RELATORES ADJUNTOS: Vereador OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA

Vereador CARLOS ROBERTO POZZA

Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI

Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI

Vereador MÁRIO GABARDO

Vereador MAURO ANTONIO VILLA

Joleta

COMISSÕES TEMÁTICAS

I - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES

Presidente: Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI
Vice-Presidente: Vereador NELSON PROVENSI
Relator: Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Vereador ELVO ANGELO CRISTOFOLI

II - COMISSÃO DE SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS,
ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

Presidente: Vereador LÍRIO TURRI
Vice-Presidente: Vereador JUARES BARUFFI
Relator: Vereador OLAVO CONSTANTE FELIPPE CHIELLA

Vereador IVANIR ANTONIO FORESTI
Vereador ZEFERINO MORET

III - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
TURISMO

Presidente: Vereador MÁRIO GABARDO
Vice-Presidente: Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Relator: Vereador ROBERTO ANTONIO CAINELLI

Vereador RENATO MOACIR FERRARI
Vereador MAURO ANTONIO VILLA

IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE

Presidente: Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI
Vice-Presidente: Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL
Relator: Vereador CARLOS ROBERTO POZZA

Vereador VALDEMAR FINATTO
Vereador IDALINO CASAGRANDE

3/01/05

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO (arts. 1º ao 5º)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA (arts. 6º ao 9º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 10 ao 22)

SEÇÃO II

DOS VEREADORES (arts. 23 ao 30)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL (arts. 31 ao 33)

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA (art. 34)

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO (arts. 35 ao 46)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (arts. 47 ao 56)

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO (art. 57)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO (art. 58)

SEÇÃO IV
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO (arts. 59 ao 62)

Data

12/05/2008

[Assinatura]

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 63 ao 66)

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS (arts. 67 ao 71)

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS (art. 72 ao 75)

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (arts. 76 ao 91)

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA (art. 92)

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO (art. 93)

SEÇÃO III

DO REGISTRO (art. 94)

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES (art. 95)

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS (art. 96)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR (arts. 97 ao 98)

Data. 12.05.2005

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO (arts. 99 ao 108)

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 109 ao 125)

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO (arts. 126 ao 144)

CAPÍTULO III

DA CULTURA (arts. 145 ao 148)

CAPÍTULO IV

DO ESPORTO (art. 149)

CAPÍTULO V

DO TURISMO (arts. 150 ao 151)

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 152 ao 153)

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CIDADÃO (arts. 154 ao 158)

CAPÍTULO VIII

DA SAÚDE (arts. 159 ao 166)

CAPÍTULO IX

DO MEIO AMBIENTE (arts. 167 ao 174)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL (art. 175)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º ao 5º)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.º 745
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
BENTO GONÇALVES - 95700-000



Tribunal de Justiça
Secretaria do Tribunal Pleno
Avenida Borges de Medeiros, 1565/sala 402.
90110-906 - PORTO ALEGRE - RS

Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves

CÓPIA AUTÊNTICA

Data: 12.05.2005

R. Golts

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

O povo de Bento Gonçalves, por seus representantes, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pelas Constituições da União e do Estado do Rio Grande do Sul, consolidando a autonomia política e administrativa do Município, na busca de uma sociedade justa, igualitária e democrática, promulga sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica do Município.

Ypolita

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Bento Gonçalves, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino a Bento Gonçalves.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pela administração própria no que diz respeito ao seu peculiar interesse;

III - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei.

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - estabelecer os quadros de servidores do município e estabelecer-lhes regime jurídico único;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Plano Diretor dos distritos, estabelecendo normas de edificações, loteamentos, zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas, visando à ordenação no território do Município;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas,

IX - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo às necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física, além de observar as normas de segurança do cidadão, vedando-se, inclusive, o transporte de inflamáveis e tóxicos no perímetro central da cidade;

X - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;

XI - promover, indiscriminadamente, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, na forma da lei;

XIV - legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da

administração dos públicos e fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XVII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XVIII - estabelecer, mediante autorização legislativa, a política de desenvolvimento industrial e comercial, definindo em lei os locais de instalação, ouvindo-se as entidades representativas dos respectivos setores;

XIX - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XX - promover a criação de programas de prevenção das causas de deficiência física e mental, bem como estabelecer programas de atendimento especializado para os mesmos;

XXI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXII - prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio ;

XXIII - prover as instituições municipais de cunho cultural de condições necessárias para executarem suas atividades;

XXIV - suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e os Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade sócio-

econômica, criar ~~entidades intermunicipais~~ para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os convênios serem aprovados por leis dos municípios que deles participem.

Art. 8º - Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e meio ambiente;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra e defendê-la contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, o controle de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, desde que considerados pelas entidades de direito;

VIII - amparar a maternidade, a infância, a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática desportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - exercer outras atribuições não ve-

folha

dadas pelas Constituições Federal e Estadual ;

XV - promover e executar programas de moradias populares;

XVI - conservar e proteger as águas superficiais e subterrâneas, em ação conjunta com o Estado, devendo estar previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município o zoneamento de áreas de preservação daqueles mananciais, utilizáveis para abastecimento às populações, sendo, no aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, considerado prioritário o abastecimento às populações, com programas permanentes de uso, conservação e proteção contra a poluição e super exploração.

Art. 9º - Ao Município é vedado:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara Municipal;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

IV - criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

V - ceder servidores públicos municipais, inclusive professores, exceto para atender relevante interesse público e comunitário.

Parágrafo único - Nos casos previstos no inciso V, o Município poderá firmar convênios, mediante a aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por 21 (vinte e um) vereadores, funcionando de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 11 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura de sessão legislativa, funcionando ordinariamente até 30 de junho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

§ 1º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara Municipal reúne-se, no mínimo, em uma sessão ordinária por semana.

§ 2º - A forma como será a posse, a instalação, designação das Comissões Representativas e Permanentes, bem como a forma de juramento dos Vereadores, será definida no Regimento Interno.

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa Diretora.

Parágrafo único - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores e, estando presente a maioria absoluta destes, proceder-se-á a seguir à eleição da Mesa, individualmente, cargo a cargo, para o primeiro biênio.

Art. 13 - Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e, no seu exercício, representá-la judicial e extra judicialmente.

Art. 14 - A Mesa Diretora será constituída de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo no período subsequente.

Art. 15 - A Câmara funcionará em sua sede própria ou em outro local eventualmente designado, no caso de qualquer impedimento.

Parágrafo único - Por deliberação do

plenário, as sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro recinto.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara cabe ao seu Presidente, a um terço (1/3) de seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal e com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 17 - A Câmara Municipal reúne-se com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, e as deliberações somente serão tomadas ouvindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do Plano Diretor, do orçamento anual, de empréstimos, de auxílio à empresas, de concessão de privilégios, de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e servidores municipais, ou outra matéria que verse sobre interesse particular, além de outras referidas por esta Lei Orgânica ou pelo Regimento Interno, o número mínimo de presenças é de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, e as deliberações são tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir a deliberação de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Parágrafo único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica, ou por deliberação do plenário.

Art. 19 - Compete à Mesa da Câmara ou a um terço (1/3) dos Vereadores convocar o Prefeito Municipal, secretários municipais ou servidores detentores de cargos de direção e assessoramento, para prestarem informações sobre questões especificamente vinculadas às suas áreas de atuação.

§ 1º - Os convocados terão o prazo de quinze (15) dias para comparecer à Câmara Municipal, comunicando através de ofício c dia a hora de seu comparecimento, a fim de prestar as informações solicitadas.

§ 2º - Somente a maioria absoluta dos Vereadores poderá deliberar sobre prorrogação de data, que somente será apreciada em caso de enfermidade ou por motivo de força maior.

§ 3º - O não comparecimento importará pena de responsabilidade.

Art. 20 - A Câmara Municipal apreciará as contas do Município referentes à gestão financeira do ano anterior, até trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

Art. 21 - Anualmente, dentro de sessenta (60) dias a contar do início da sessão legislativa, a Câmara receberá em sessão especial o Prefeito, que informará, através de relatório, a situação em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito para apurar fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhes assegura, por suas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo único - Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo sem

Data: 12/05/2005

Yvelta

prévio aviso.

Art. 24 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - aceitar ou exercer cargo em comissão, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

c - ser titular de mais de um cargo público ou mandato eletivo.

Art. 25 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições contidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - fixar domicílio eleitoral fora do município;

V - deixar de comparecer, injustificadamente, a cinco (05) sessões ordinárias consecutivas ou a cinco (05) sessões extraordinárias consecutivas, durante o recesso da Câmara.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 25, incisos I a III, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto de dois terços (2/3) de seus membros, em votação secreta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 26 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador quando:

I - ocorrer seu falecimento ou renúncia por escrito;

II - tiver suspensos ou cassados seus direitos políticos;

III - ocorrer sua condenação por crime funcional ou eleitoral;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de quinze (15) dias.

Parágrafo único - Verificadas as hipóteses do artigo 25, inciso IV e V e artigo 26, inciso II, III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 - Nos casos de licença e vaga por morte, renúncia ou extinção automática de mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Art. 28 - O Vereador licenciado para tratamento de saúde, perceberá em dobro a parte fixa de seus subsídios, independentemente do tempo que perdurar a licença.

Art. 29 - O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou em cargo de diretoria equivalente não perderá o mandato desde que se licencie do exercício da vereança.

Art. 30 - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente.

Parágrafo único - A remuneração será fixada pelo menos sessenta (60) dias antes do pleito de cada legislatura.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atri-

Data: 12.05.2005

Câmara Municipal: *[assinatura]*

buídas ao Município, pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - votar:

- a - o plano plurianual;
- b - a lei de diretrizes orçamentárias;
- c - os orçamentos anuais;
- d - as metas prioritárias;
- e - o plano de auxílios e subvenções.

III - editar leis;

IV - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

V - legislar sobre tributos de competência municipal;

VI - votar leis que disponham sobre alienação e aquisição de bens imóveis;

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos no município;

VIII - dispor sobre a divisão territorial do município, respeitada a legislação federal e estadual;

IX - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XIV - legislar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

XV - deliberar sobre o projeto de lei do Executivo, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao ativo permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o seu passivo permanente;

XVI - legislar sobre a concessão de auxílios e doações a terceiros;

XVII - autorizar referendos e convocar plebiscitos, desde que não contrariem leis federais e estaduais.

Art. 32 - É de competência exclusiva da

I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;

II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre seu provimento, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no município;

IV - autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

V - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VI - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;

VII - fixar por decreto legislativo os subsídios e a verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Constituição Federal;

VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município ou do Estado por mais de dez (10) dias;

IX - solicitar informações por escrito ao Executivo;

X - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato, nos casos previstos em lei;

XI - conceder licença ao Prefeito;

XII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

XIII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XIV - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros;

XV - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privada que tenham efeitos externos, por meio de decreto le-

Data: 12/05/2005

Ydella

gislativo.

Parágrafo único - O Regimento Interno regulamentará a forma das autorizações, indicações, requerimentos e moções expedidas pela Câmara.

Art. 33 - A Câmara Municipal elaborará, trimestralmente, relatórios que deverão conter:

I - a realização da receita e despesa, especificando a destinação;

II - o número de servidores, inclusive os cedidos, com seu respectivo regime de contratação, relacionando os que estiverem em gozo de licença, especificando-a, bem como indicando a que órgão ou entidade prestam serviços os cedidos;

III - o resumo da folha de pagamento dos servidores, especificando as parcelas de ativos, inativos e pensionistas, os valores retidos a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições previdenciárias;

IV - os contratos e os convênios firmados para a realização de obras e serviços, discriminando o preço, o prazo de execução e, no caso de obra, o local em que será realizada, bem como a empresa ou entidade contratada.

Parágrafo único - Os relatórios referidos neste artigo serão:

I - afixados na Câmara Municipal, em local de acesso ao público;

II - remetidos às entidades, movimentos da sociedade civil organizada, conselhos e associações de classe que os solicitarem;

III - remetidos às lideranças partidárias com assento na Câmara, bem como a qualquer Vereador que o solicitar.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 34 - A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara;

V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, será dada posse à Comissão Representativa, cujas normas relativas ao desempenho das atribuições, bem como de sua composição, são estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população subscrita por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois (2) turnos, exigindo-se a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos seus membros, considerando-se aprovada a que obtiver, em ambos os turnos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição deverá estar acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, só poderá ser objeto de nova proposição.

Boletim

ta após decorridos quatro (4) meses.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal ou aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 38 - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - versem sobre matéria tributária e orçamentária, autorizem abertura de créditos, ou concedam subvenções ou auxílios;

III - criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa, expressamente atribuída à Câmara Municipal;

IV - criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Art. 39 - No início ou em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - Este prazo não correrá nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40 - A requerimento de qualquer Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto de lei somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado em plenário.

Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto após decorridos quatro (4) meses.

Art. 42 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao

Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta (30) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se rejeitado se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do parágrafo 1º, importa em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

§ 5º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 43 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal.

Art. 44 - Serão objeto de leis complementares:

I - o Código Tributário Municipal;

II - o Código de Obras;

III - o Código de Posturas;

IV - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VI - lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 45 - A iniciativa popular, no processo legislativo, será exercida mediante apresentação de:

I - projeto de lei;

II - proposta de emenda a projeto de lei;

III - emenda a projeto de lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias e lei do

Data: 12/05/2005

Molix

plano plurianual.

Parágrafo único - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - São ainda, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 47 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo único - Se o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, ou ambos não tomarem posse, decorridos quinze (15) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos no prazo de noventa (90) dias após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão o mandato dos sucedidos.

Parágrafo único - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos, após cumpridos três

quartos (3/4) do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Art. 51 - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na Constituição da República e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

Art. 52 - O Prefeito não poderá exercer outra função pública, nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal.

Art. 53 - Por ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito Municipal, assim como seu cônjuge, farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 54 - O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção de mandato, nos casos de:

- I - tratamento de saúde;
- II - gozo de férias;

III - afastamento do Município ou do Estado por mais de dez (10) dias.

Art. 55 - O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de trinta (30) dias.

Art. 56 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito à remuneração quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

Data: 12/05/2005

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais cargos em comissão, assim como os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de órgãos e instituições de que participe o Município;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação dos serviços e obras, observado o processo licitatório;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII - enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta lei;

XIII - apresentar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remeter-las ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis por mais quinze (15) dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze (15) dias de sua requisição e de uma só vez, as quantias que devem ser despendidas e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e para fins urbanos, obedecendo às normas técnicas e ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos legais;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIII - aplicar multas e penalidades previstas em lei, regulamentos e contratos, quando de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nestes provimentos;

XXIV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXV - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o que preceitua esta Lei;

XXVI - publicar, trimestralmente, o número de servidores, inclusive os cedidos, com seu respectivo regime de contratação, relacionando os que estiverem em gozo de licença, especificando-a, bem como indicando a que órgão ou entidade prestam serviços os cedidos.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, e especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a lei orçamentária;
- V - o cumprimento de leis e decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo de julgamento do Prefeito e Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 59 - Os secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, devem ser brasileiros, maiores de dezoito (18) anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para vereadores, no que couber.

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários do Município:

- I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos a assuntos de suas secretarias;
- III - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Art. 61 - Aos subprefeitos, como auxiliares diretos do Prefeito e com poderes dele-

gados pelo mesmo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, resoluções, regulamentos e demais atos emanados do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II - fiscalizar os serviços públicos distritais;
- III - atender as reclamações e solicitações das partes, encaminhando-as ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV - exercer o poder de polícia administrativa em todo o território do distrito para o qual foi nomeado;
- V - encaminhar ao Prefeito Municipal os pareceres e decisões dos conselhos distritais.

Art. 62 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS NORMAS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 63 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e o Plano Diretor dos Distritos, os quais abrangerão os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos recursos financeiros.

Art. 64 - O Município estabelecerá, em lei, normas de zoneamento urbano, bem como normas de edificação e loteamentos urbanos ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação estadual e federal pertinentes, bem como prevendo as sanções pelo descumprimento das normas nelas previstas.

3/04/05

Art. 65 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos municipais e das associações de classe.

Art. 66 - Ambos os poderes tomarão medidas para assegurar a claridade, a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 67 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, ou indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 68 - As concessões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e estadual.

Art. 69 - As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 70 - O transporte coletivo é serviço público de competência do Município, que o executará diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, observadas a licitação e a legislação pertinente, garantindo uma tarifa justa, que atenda ao equilíbrio da equação financeira do serviço.

Parágrafo único - A lei que disciplinará o transporte coletivo disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público;

II - o caráter dos contratos e de sua prorrogação, bem como a fiscalização e os casos de rescisão;

III - os critérios de preferência e os casos de prioridade para novas linhas;

IV - os direitos dos usuários;

V - a política tarifária.

Art. 71 - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos artigos antecedentes.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal.

§ 2º - Nas licitações para concessão de serviços públicos, a publicidade deverá ser ampla.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 72 - São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 73 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 74 - Todos os bens municipais deverão ser tombados, e os móveis e semoventes, cadastrados e também numerados segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 75 - O uso por terceiros de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigirem.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominiais dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Data: 12.05.2005

Boletim

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que somente poderá incidir sobre bens móveis, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 76- São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidas em lei.

Art. 77- Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Nos concursos públicos, os títulos somente serão utilizados como critério de desempate.

Art. 78- Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário.

Art. 79- O tempo de verança e o tempo de serviço prestado a órgão público federal, estadual ou municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 80- Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 81- Lei municipal definirá os direitos dos servidores do município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença-prêmio por quinquênio.

Art. 82- É vedada:

I - a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

II - a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

a - a de dois cargos de professor;

b - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 83- O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigação o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Data: 12/05/2005
4 de 11

Art. 84 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 85 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 86 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 87 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 88 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 89 - É vedada, a quantos prestem serviço ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 90 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 91 - O município facilitará aos servidores municipais de ambos os poderes sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos para melhor desempenho das suas respectivas funções.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 92 - Os atos administrativos de

competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a - regulamentação de lei;

b - instituição e extinção de atribuições privativas de lei;

c - provimento e vacância dos cargos de auxiliares diretos do Prefeito;

d - abertura de créditos extraordinários e até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

e - aprovação de regulamento ou regimento interno;

f - permissão de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros, bem como sua revogação;

g - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo, não privativos de lei;

i - normas não privativas de lei;

j - fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;

II - portaria, nos seguintes casos:

a - provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos, ressalvada a hipótese da letra "c" do inciso I;

b - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais, relativos a servidores;

d - autorização de uso por terceiros de bens municipais, exceto bens imóveis;

e - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - ordens de serviço nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

Data: 12/05/2005

Y. J. J. J.
SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação, na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo único - Os atos de efeitos externos e internos, de caráter geral, só terão eficácia após a sua publicação, sendo os primeiros também pela imprensa.

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 94 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações;
- VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisições de bens;
- IX - contrato de servidores;
- X - contratos em geral;
- XI - contabilidade e finanças;
- XII - concessões, permissões e autorizações de serviços públicos e de uso de bens municipais por terceiros;
- XIII - tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV - cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
- XV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópias, devidamente numeradas e autenticadas, ou por sistema de computadores.

Art. 95 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, ressalvados os casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de quinze (15) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretário da Prefeitura.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso:
 - a - de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c - de cessão de direitos à aquisição de imóvel.
- III - imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;
- V - taxas:
 - a - em razão do exercício do poder de polícia;
 - b - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divis-

Data: 12.05.2005

[assinatura]

veis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda destes bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 97 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do Artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b - no mesmo exercício financeiro em que haja publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a - patrimônio e serviços da União e dos estados;

b - templos de qualquer culto;

c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a - o direito de petição aos poderes públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 98 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 99 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos, incentivos fiscais e metas da administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias

Data: 12/05/2005

compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará, trimestralmente, ao Poder Legislativo a caracterização sobre o Município, suas finanças públicas, devendo constar no demonstrativo:

I - as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II - os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal entre os valores do inciso II, com seus correspondentes previstos no orçamento, já atualizados por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 100 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, na administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instituído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, ânistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da re-

ceita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares, a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - A abertura de crédito suplementar, prevista no parágrafo anterior, não poderá exceder a vinte e cinco por cento (25%) da receita orçada.

Art. 101 - Do orçamento anual previsto pelo Município, serão destinados recursos à instituição de um setor de fomento à agricultura, com a finalidade de adquirir equipamentos agrícolas para o desenvolvimento da agricultura em geral.

Art. 102 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão enviados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - Os projetos de lei de orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano; e devolvido para sanção até 30 dias antes do encerramento do exercício financeiro.

II - O projeto de lei do Plano Plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

III - O projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de julho.

Parágrafo único - Caso o Prefeito não envie o projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará como projeto de lei orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a correção das respectivas rubricas pelos índices de inflação verificada nos doze (12) meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

Art. 103 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, serão encaminhados para a sanção do Prefeito, nos seguintes prazos:

I - Os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano;

II - O projeto de lei do Plano Plurianual, até 31 de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito;

III - O projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo único - Não atendidos os prazos estabelecidos neste artigo, os proje-

tos serão promulgados como lei pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 104 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá à Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviços da dívida.

III - relacionadas com a correção de erros ou omissão;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da alteração da proposta pela Comissão.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrarie o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decor-

rência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 105 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção do desenvolvimento do ensino, como o estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no

Data: 12/05/2005

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 106 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, na forma da lei.

Art. 107 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder ao limite de cinquenta e cinco por cento (55%) da receita corrente.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - se a vantagem ou reajuste decorrer de decisão judicial, imposição de índice de correção monetária ou norma de ordem legal de direito administrativo.

Art. 108 - As despesas com publicidade dos Poderes Executivo e Legislativo deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 109 - Na organização da economia, em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativa para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 110 - A intervenção do Município no

Data: 12/05/2005
Aldeia

domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorção da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único - No caso de ameaças ou efetiva paralisação de serviços ou atividades essenciais, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou à atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 111 - Na organização de sua ordem econômica e social, o Município procurará combater:

- I - a miséria;
- II - o analfabetismo;
- III - o desemprego;
- IV - a usura;
- V - a propriedade improdutiva;
- VI - a marginalização do indivíduo;
- VII - o êxodo rural;
- VIII - a economia predatória;
- IX - todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 112 - A lei instituirá incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver as potencialidades, observadas as peculiaridades municipais.

§ 1º - O Município terá um planejamento acerca da destinação de glebas de terra, para fins de desapropriações futuras, objetivando o assentamento de indústrias em seu território.

§ 2º - Os incentivos serão concedidos preferentemente:

- I - às formas associativas e cooperativas;
- II - às pequenas e microunidades econômicas.

Art. 113 - Incumbe ao Município a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade.

Parágrafo único - Os serviços públicos considerados essenciais não poderão ser objeto de monopólio privado.

Art. 114 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 115 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 116 - O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 117 - O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais;
- IV - a regularização dos loteamentos irregulares existentes até a data da promulgação desta Lei Orgânica;
- V - a criação de bancos de materiais;
- VI - a avaliação, o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

§ 1º - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mútuo, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas, dentro de suas condições orçamentárias.

§ 2º - O Município proibirá, de todas as formas, as invasões de áreas públicas, áreas verdes e áreas destinadas a equipamentos comunitários.

Art. 118 - Na elaboração do planeja-

Data: 12.05.2005
50/010

mento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - melhorar a qualidade de vida da população;

II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local;

X - preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 119 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana, a ser definida em lei.

Art. 120 - A lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 121 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII - ao incentivo à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 122 - O Município definirá formas de participação na política de combate a uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psicológica.

Art. 123 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 124 - O Município destinará, no orçamento municipal, verbas para o atendimento do ensino de deficientes físicos, sensoriais e mentais.

Parágrafo único - Com estes recursos serão criados programas governamentais para formação educacional, qualificação profissional e ocupação dos deficientes físicos, sensoriais e mentais.

Art. 125 - O Município manterá, em cooperação com o Estado e a União, serviço de assistência técnica e extensão rural, destinado ao atendimento prioritário aos pequenos produtores rurais, bem como às suas formas associativas, nos limites de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

Art. 126 - A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

Art. 127 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas coexistentes em instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas, assegurado regime jurídico único;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único - Nos concursos públicos para magistério municipal, os títulos serão utilizados como critério de desempate.

Art. 128 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, trinta por cento (30) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Não menos de dez por cento (10%) dos recursos destinados à educação, previsto no "caput" deste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas municipais, de forma a criar condições para garantir o padrão de qualidade e o número de vagas necessárias para suprir a demanda.

§ 2º - Não menos de cinco por cento (5%) dos recursos destinados à educação e previstos no "caput" deste artigo serão aplicados na manutenção do ensino especial.

Art. 129 - O Município, em colaboração

com o Estado, complementará o sistema de ensino público, com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde, e atividades culturais e esportivas.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão implantados com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 130 - É dever do Município, em colaboração com o Estado, garantir o ensino fundamental público, obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiverem acesso na idade própria, aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 131 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito pelo poder público ou a sua oferta irregular importará responsabilidade da autoridade competente.

Art. 132 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulamentados por lei.

Art. 134 - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I - política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas.

Zoletta

tas, nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

III - política especial para formação de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único - Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

Art. 135 - É assegurado aos pais, alunos, professores e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações e grêmios.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 136 - Os diretores das escolas municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, na forma de lei.

Art. 137 - O Sistema Municipal de Ensino abrange o ensino pré-escolar e fundamental e estabelecerá normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais, em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 138 - É assegurada a valorização da qualificação e da titulação do professor, independente do grau ou escola em que atuar.

Art. 139 - As dependências dos estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade local para atividades esportivas e culturais, desde que não prejudiquem as atividades educacionais e com a aprovação do Conselho Escolar.

Art. 140 - É vedada às direções de escolas públicas municipais a cobrança de taxas de qualquer natureza.

Art. 141 - As escolas municipais funcionarão em turno integral ou com uma jornada diária mínima de quatro horas, considerando a demanda de vagas na região, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo, conforme definição do Conselho

Municipal de Educação.

Art. 142 - O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero (0) a seis (6) anos de idade.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental, haverá, prioritariamente, o atendimento ao pré-escolar.

§ 2º - Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches públicas e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação.

Art. 143 - O Município deverá priorizar a implantação do ensino fundamental completo nos bairros e distritos.

Art. 144 - É assegurado o plano de carreira, específico para o magistério, que contemple suas peculiaridades.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

Art. 145 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - É dever do Município promover e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos, formadores da sociedade bento-gonçalvenses.

Art. 146 - O Poder Público protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, com o consentimento da comunidade.

§ 1º - Após concretizado o tombamento e a respectiva indenização, será considerado bem público, sendo vedado qualquer ato de transferência, permuta, venda ou destruição, exceto para entidades públicas que

Holet

tenham fins específicos de preservação da cultura e do patrimônio, com o consentimento da comunidade.

§ 2º - Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 147 - O Município, sob orientação técnica, manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural público e privado.

Art. 148 - O Município propiciará o acesso a obras de arte, com a exposição destas em locais públicos, e incentivará a instalação e a manutenção de bibliotecas na sede e nos distritos.

CAPÍTULO IV

DO DESPORTO

Art. 149 - É dever do Município fomentar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - auxílio na construção de campos de futebol, quadras polivalentes de esportes, canchas de bochas e outros equipamentos, nos bairros e distritos que ainda não tenham estes recursos;

IV - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 150 - O Município promoverá a prática do turismo através de um Plano Municipal de Turismo, aprovado pela Câmara

Municipal de Vereadores, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações de serviços turísticos, através de incentivos.

Art. 151 - O Município deverá definir política plurianual de desenvolvimento do turismo, com um calendário de atrações e eventos, estabelecendo áreas específicas na zona urbana e rural como prioritárias, buscando uma infra-estrutura turística, com recursos próprios ou com a participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 152 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia:

I - incentivando a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e o controle dos recursos naturais do Município;

II - apoiando e estimulando as empresas e entidades cooperativas, fundacionais e autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art. 153 - O Município estabelecerá, através de seu respectivo conselho municipal, uma política municipal de ciência e tecnologia, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades científicas e tecnológicas, buscando atualizar o desempenho das secretarias, empresas e órgãos municipais, aumentando qualitativa e quantitativamente os produtos e serviços que lhe compete oferecer e prestar a população.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 154 - O Município desenvolverá

Golett

políticas e programas de assistência social ao idoso, ao menor carente e ao excepcional.

Art. 155 - O Poder Público garantirá a facilidade de acesso às calçadas e aos locais públicos aos portadores de deficiência física ou sensorial.

Art. 156 - O Município criará mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes sensoriais e mentais.

Art. 157 - O Município deverá desenvolver ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir-lhe especialmente os direitos à saúde, à segurança, à defesa de seus interesses econômicos, à reparação dos danos e à informação.

Art. 158 - Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher, assegurando:

- I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;
- II - criação e manutenção de abrigos para as mulheres vítimas de violência.

CAPÍTULO VIII

DA SAÚDE

Art. 159 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, juntamente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Poder Público de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - O dever do Poder Público não exclui aquele inerente a cada cidadão, à família e à sociedade.

Art. 160 - O conjunto de ações e de serviços públicos de saúde, no âmbito do município, constitui um sistema único, obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, integralidade e igualdade no acesso à prestação dos serviços, respeitada a autonomia das pessoas, eliminando-se os preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

II - descentralização político-administrativa na gestão dos serviços, assegurada ampla participação comunitária;

III - utilização de métodos epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação dos programas de saúde.

Art. 161 - A iniciativa privada, através de pessoas naturais e instituições, poderá participar, em caráter supletivo, do Sistema Único Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas em lei complementar.

Art. 162 - Ao Município incumbe, na forma da lei:

I - a administração do Sistema Único Municipal de Saúde;

II - a coordenação e a integração das ações públicas, individuais e coletivas de saúde;

III - a regulamentação, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de saúde;

IV - o estímulo à formação da consciência pública, voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

V - a garantia do pleno funcionamento da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, inclusive ambulatoriais e hospitalares, visando a atender às necessidades da população;

VI - o desenvolvimento de ações específicas de prevenção e a manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

VII - a criação de programas e serviços públicos gratuitos, destinados ao atendimento especializado e integral de pessoas dependentes do álcool, entorpecentes e

[Assinatura]

drogas afins;

VIII - o desenvolvimento de programas integrais de promoção, proteção e reabilitação de saúde mental e oral, os quais serão obrigatórios e gratuitos para a comunidade escolar da rede pública municipal;

IX - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

X - o fornecimento de recursos educacionais e de meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal.

Art. 163 - O Município poderá celebrar convênio para auxiliar na manutenção dos serviços básicos de saúde, destinados ao atendimento público, preferencialmente às pessoas carentes.

Art. 164 - É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 165 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 166 - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e a destinação do lixo e resíduos urbanos, industriais e hospitalares, de forma a não prejudicar a saúde pública.

CAPITULO IX

DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 168 - Para garantir este direito, o Município colaborará com o Estado e a

União:

I - adotando medidas que visem a um melhor controle no armazenamento e distribuição de agrotóxicos, bem como de resíduos industriais tóxicos, explosivos, detonantes e combustíveis, no âmbito de sua jurisdição;

II - criando mecanismos para efetivar a fixação do homem no campo e racionalizar a produção agrícola, através de métodos naturais, sem o uso de agrotóxicos;

III - incentivando o reflorestamento com espécies nativas, em caráter prioritário;

IV - preservando a vegetação existente no cume das montanhas, margens de rios e arroios;

V - efetivando a implantação da legislação dos agrotóxicos;

VI - definindo o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VII - requisitando a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes, nas instalações e atividades de significado potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

VIII - estabelecendo, controlando e fiscalizando padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substância química através da alimentação;

IX - garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes e causas da poluição e da degradação ambiental e, em particular, aos resultados das monitorizações e das auditorias realizadas;

X - informando sistematicamente e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidente e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

Data: 12.05.2005

2/10/05

XI - estimulando a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

Parágrafo único - O Município poderá realizar análises de produtos hortifrutigranjeiros, visando a proteger o consumidor do uso indevido de agrotóxicos.

Art. 169 - Fica vedada a destinação de recursos públicos ou incentivos fiscais de qualquer natureza às atividades que atem contra as normas e padrões de preservação do meio ambiente.

Art. 170 - O Parque da Fenavinho e a Reserva Biológica do Planalto são patrimônio do Município, e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que preservem sua mata nativa.

Art. 171 - Caberá ao Poder Executivo fiscalizar e organizar o Horto Florestal do Município.

Art. 172 - O Município elaborará e implantará o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos e de sua utilização, bem como a definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 173 - São áreas de proteção permanente:

- I - as nascentes dos rios;
- II - as paisagens notáveis.

Art. 174 - O Município definirá em lei as sanções e multas a serem aplicadas, bem como a destinação do produto das mesmas, aos infratores que, com sua conduta, atos ou atividades, causarem danos ao meio ambiente.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 175 - Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Transitórias, aprovados e assinados pelos integrantes da Câmara Municipal, serão promulgados pela Mesa e entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data da sua promulgação.

Art. 2º - O Município, no máximo até dois (2) anos após a promulgação desta Lei Orgânica, promoverá a revisão da legislação municipal específica.

Art. 3º - O Município terá prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para adequar-se ao disposto no artigo 9º, inciso V e parágrafo único.

Art. 4º - O Poder Executivo terá o prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, para remeter à Câmara Municipal de Vereadores o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, contendo, além de outras normas, o disciplinamento do uso do solo, para proteção das bacias de contribuição às barragens do Moinho, Arroio Barracão e Arroio Burati, e o Plano Diretor dos Distritos.

Art. 5º - No prazo de um (1) ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Município procederá a devida demarcação dos limites dos parcelamentos irregulares, citados no artigo 117, inciso IV, enviando à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei, acompanhado de parecer das associações de moradores das áreas pertinentes.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, aos três de abril de mil novecentos e noventa.

"100 anos de Emancipação Política do Município"

Data: 12.05.2005

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001/90, DE 25 DE JUNHO DE 1990.

ALTERA OS ÍTENS I e III DO ART.
102 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, nos termos do Art. 36, Ítem II da Lei Orgânica Municipal, tendo presente a aprovação do Planário, promulga as seguintes emendas à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O ítem I do Art. 102, da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - Os projetos de Lei de orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano; e devolvido para sanção até 30 dias antes do encerramento do exercício financeiro."

Art. 2º - O ítem III do Art. 102, passa a ter a seguinte redação:

"III - O projeto de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 30 de junho."

Art. 3º - Estas emendas à Lei Orgânica Municipal entrarão em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO ERRARI, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.

Roberto A. Cainelli
Vereador ROBERTO A. CAINELLI
Vice-Presidente

Olavo C. F. Chiella
Vereador OLAVO C. F. CHIELLA
2º Secretário

Ivanor Luiz Tomasini
Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
Presidente

Jose Alberto Bertuol
Vereador JOSÉ ALBERTO BERTUOL
1º Secretário

11 de Outubro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/94, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

ALTERA O ARTIGO 128 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DE BENTO CONÇALVES, nos termos do Artigo 36, Ítem I, da Lei Orgânica Municipal, tendo presente a aprovação do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Artigo 128 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, trinta por cento (30%) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

Vereador JUARES BARUFFI
Vice-Presidente

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

Vereador ELVO ANGELO CRISTOFOLI
2º Secretário

Vereador EUGENIO RIZZARDO
1º Secretário

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. CONÇALVES
Reg. no Livro de Emenda L.O.
N.º 02/94 de 001

Certifico que a ...
foi publicada no ...
no dia 21 de 09

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10 I
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa do Poder Legislativo Municipal de Bento Gonçalves, nos termos do Art.36, ítem I da Lei Orgânica Municipal, tendo presente a aprovação do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 10 da Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por 21 (vinte e um) Vereadores, funcionando de acordo com o seu Regimento Interno."

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos vinte e nove dias do mês de agosto de 1995.

Vereador JUAREZ BARUFFI
1º Secretário

Vereador ALTAIR FERNANDES
2º Secretário

Vereador ROBERTO ANTONIO CAINEI
Presidente

Vereador MÁRIO GABARDO
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de Emenda L.O.
N.º 03/95 de 11

Certifico que
foi publicado
no dia 29

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOD. CM-28

Secretário Geral

Secretaria Geral

Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA
Data: 12/05/2005



Data: 12/05/2005
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Nº 04, DE 13 DE MAIO DE 1997.

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS II E
III DOS ARTIGOS 102 E 103 DA LEI OR-
GÂNICA DO MUNICÍPIO.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lho confere o Art. 36, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do Plenário resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os incisos II e III do Art. 102 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - O projeto de lei do Plano Plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

III - O projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de julho."

Art. 2º - Os incisos II e III do Art. 103 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - O projeto de lei do Plano Plurianual até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

III - O projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto de cada ano."

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

[Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº01, de 25 de junho de 1990.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, em Bento Gonçalves, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.

V. Bastos
Vereadora VITÓRIA C.S.L. BASTOS 1º Secretária
I. Leopoldo Castagnetti
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI Presidente

P. Wunsch
Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH 2º Secretário

E. de Paris
Vereador ENIO DE PARIS Vice-presidente

LEI-SE E PUBLIQUE-SE

Luís R. Cavotti
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de *Emenda L.O.*
N.º *04197* à Fl. *001*
Luís R. Cavotti
Secretaria Geral

Certifico que *a* presente *E.L.O.*
foi publicado no lugar do costume
no dia *13* / *05* / *1997*
Luís R. Cavotti
Secretário Geral

vigor na data de sua publicação.

1 V.



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves

CÓPIA AUTÊNTICA

Data: 12/05/2005

[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 05, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 14 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DE BENTO GONÇALVES, nos termos do Art. 36, Item I, da Lei Orgânica do Município, e aprovação do Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O Art. 14 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A Mesa Diretora será constituída de Presidente, Vice-Presidente, primeiro Secretário e segundo Secretário, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo no período subsequente”.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

[Signature]
Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH
1º Secretário

[Signature]
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

[Signature]
Vereador ÊNIO DE PARIS
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

[Signature]
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de Comunicação L. 01
N.º 05198 à Fl. 001
[Signature]
Secretaria Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar de costu-
me no dia 15/09/1998
[Signature]
Secretário Geral



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA
Data: 12.05.2005
[Signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 6, DE 30 DE MAIO DE 2000.

ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO
ARTIGO 27, DA LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, tendo em vista a decisão do Plenário
resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Ao Artigo 27 da Lei Orgânica Municipal
fica acrescido o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo Único - No caso de falecimento do
Vereador, os herdeiros legalmente habilitados terão direito a uma pensão
mensal igual ao total da remuneração percebida pelo parlamentar, até final do
mandato.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal
entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, aos trinta dias do mês de
maio de dois mil.

[Signature]
Vereador ALZINDO GABRIELLI
1º Secretário

[Signature]
Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

Vereador PAULO ROBERTO WUNSCH
2º Secretário

[Signature]
Vereador ENIO DE PARIS
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

[Signature]
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Emenda
N.º 6/2000 e fl. 001

[Signature]
Secretaria Geral

Certifico que 2 presente 2.00

foi publicado no lugar da costume
no dia 30 de 05 de 2000

[Signature]
Secretário Geral



Procuradoria Geral do Município
de Bento Gonçalves
CÓPIA AUTÊNTICA
Data: 12/05/2005
Yoleta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 7,
DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

ALTERA A REDAÇÃO DOS INCISOS
I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART. 102 E INCISOS I, II E III DO ART.
103 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO.

A MESA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere
o art. 36, § 2º da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a aprovação do
Plenário resolve promulgar a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Os incisos, I, II e III e parágrafo único do art.
102 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.102 -
I - O projeto de lei do orçamento anual até 20 de
novembro de cada ano;
II - O projeto de lei do plano plurianual até 31 de
julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
III - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias,
anualmente, até 15 de outubro.

Parágrafo único - Caso o Prefeito não envie o
projeto de orçamento anual no prazo legal, o Poder
Legislativo adotará como projeto de lei
orçamentária a lei do orçamento em vigor, com a
correção das respectivas rubricas pelos índices de
inflação verificada nos 12 (doze) meses
imediatamente anteriores à 20 de novembro."

Art. 2º - Os incisos, I, II e III do art. 103 da Lei
Orgânica do Município passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.103 -
I - O projeto de lei do orçamento anual até 20 de
dezembro de cada ano;
II - O projeto de lei do plano plurianual até 15 de
setembro do primeiro ano do mandato do Prefeito;
III - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias,
anualmente, até 10 de novembro.



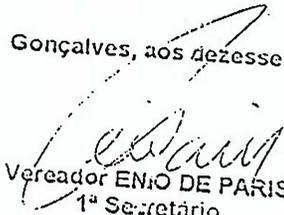
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Emenda à Lei Orgânica do Município nº 7, de 17.08.2001 – fl. 02

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ONZE DE OUTUBRO, em Bento Gonçalves, aos dezessete dias do mês de agosto de dois mil e um.


Vereador ENZO DE PARIS
1º Secretário


Vereador CLORIS PASQUALOTTO
Presidente

Vereador ROBERTO LUNELLI
2º Secretário


Vereadora ELISABETH STEFENON
Vice-Presidente



Data 12/05/2005
folha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 do Outubro

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº8,
DE 3 DE SETEMBRO DE 2001

ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DE BENTO GONÇALVES, nos termos do Artigo 36, Item I, da Lei Orgânica Municipal, tendo presente a aprovação do Plenário, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - São acrescidos o § 5º, Inciso I, e § 6º ao Art. 99 da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes redações:

“§ 5º - Na última terça-feira, dos meses de maio, setembro e fevereiro, às 20(vinte) horas, os Poderes Executivo e Legislativo demonstrarão e avaliarão o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, observando o que determina a Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

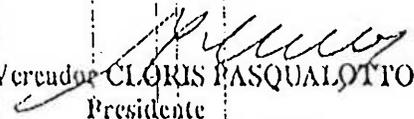
I - Em caso de feriado nas datas estabelecidas no parágrafo anterior, a audiência pública será realizada no dia anterior, no mesmo horário.

§ 6º - Para o cumprimento do que determina o artigo 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que trata dos Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento com o referendun da Câmara Municipal, determinará as datas das audiências públicas.

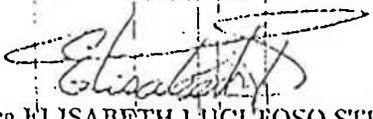
Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos três dias do mês de setembro de dois mil e um.

Vereador 
ENIO DE PARIS
1º Secretário

Vereador 
CLORIS PASQUALOTTO
Presidente

Vereador 
ROBERTO LONELLI
2º Secretário

Vereadora 
ELISABETH LUCI FOSO STEFENON
Vice-Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de Carteira nº 40
N.º 08/2001 001

Secretário Geral

Certifico que a presente
foi publicada no livro de costume
no dia 03/09/2001

Secretário Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo.Sr.
Dr. ARNO WERLANG
DD. Desembargador Relator
Tribunal Pleno do TJRS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA 01/JUL/05 11:22

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70011741535
PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 89.435.903/0001-09, com sede na Av. Dr. Casagrande, 270, nesta cidade de Bento Gonçalves-RS, representada legalmente na pessoa de seu Presidente, Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 198.266.210-72, residente e domiciliado nesta cidade de Bento Gonçalves-RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, com a finalidade de prestar as informações necessárias, na

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

da Lei nº 3.719, de 26 de abril de 2005, proposta pelo Exmo.Sr.Prefeito Municipal de Bento Gonçalves:

1. O projeto de lei nº 005/2005, de origem Legislativa, de autoria do Vereador Airton Luiz Minusculi, de 28 de fevereiro de 2005, PROCESSO Nº 040/2005, que *Estabelece normas que deverão ser observadas pelos proprietários de animais de estimação e domesticados no município de Bento Gonçalves*, tramitou normalmente nesta Casa Legislativa, cujo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Parecer da Assessoria Jurídica, na oportunidade, foi no sentido de que o mesmo possuía as condições de tramitação e votação regulares.

2. As Comissões Técnicas Permanentes, de Constituição e Justiça e de Saúde e Meio Ambiente, também manifestaram-se favoravelmente à tramitação do projeto.
3. Tanto a Assessoria Jurídica, como as Comissões Técnicas Permanentes, não vislumbraram óbices à tramitação e votação do projeto original, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, com emenda, tanto na 1ª votação, ocorrida na Sessão Ordinária do dia 08 de março de 2005, como nas 2ª e 3ª votações, ocorridas na Sessão Plenária do dia 15 de março de 2005, conforme documentos anexos.
4. Esclarece que a Assessoria Jurídica não se manifestou, na oportunidade, acerca da emenda apresentada e aprovada, de autoria do Vereador Clóris Pasqulotto.
5. Feita a comunicação da referida aprovação ao Chefe do Poder Executivo, o mesmo vetou integralmente o projeto, alegando, conforme motivos que enumera, que a implementação do mesmo geraria aumento da despesa pública, incorrendo em vício de iniciativa, em face do disposto no Artigo 38, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.
6. O outro fundamento do veto, foi a inconstitucionalidade do § único do Artigo 4º, que viola o direito constitucional dos cidadãos, de ir e vir com seu animais domésticos em praças públicas.
7. O veto total ao projeto de lei nº 005, de 28 de fevereiro de 2005, PROCESSO Nº 075/2005, tramitou regularmente na Casa, obteve o Parecer Jurídico, e o Parecer da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, tendo sido rejeitado por maioria absoluta de votos, na Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2005, conforme documentos anexos.
8. Desta feita, em cumprimento ao disposto no Artigo 42, e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, promulgou a Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.
9. Diante do exposto, prestadas as informações necessárias, requer a juntada



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

da presente e dos documentos acostados, aos autos da ação em referência.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bento Gonçalves, 28 de junho de 2005.

Pp.

Dr. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
OAB/RS 6.045



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

*Recebido em
21.09.2005
[assinatura]*

Of. nº 1348/2005-STP

Porto Alegre, 15 de setembro de 2005.

Senhor Presidente:

Tendo em vista os termos do artigo 216, parágrafo 2º do Regimento Interno deste Tribunal, comunico-lhe que o egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão de 12/09/2005, apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70011741535 cuja decisão consta na tira de julgamento em anexo.

Oportunamente, e viarei cópia do acórdão da referida decisão.

No ensejo, apresento-lhe minhas cordiais saudações.

[Assinatura]
DES. OSVALDO STEFANELLO,
Presidente.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
95700-000 – BENTO GONÇALVES - RS
AM**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO
EDITAL Nº 22 DE 29 de agosto de 2005
D. DA JUSTIÇA Nº 3179 , DE 31 de agosto de 2005
SESSÃO DE 12 de setembro de 2005

SECRETÁRIO

009.

PROCESSO:70011741535 Acao DIRETA DE INCONSTITUCION./DIREITO PUBLICO N
PORTO ALEGRE

PARTES: EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONCALVES
PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES
REQUERIDO (A)

PROCURADOR GERAL DO ESTADO	INTERESSADO (A)
COMPOSICAO: DES VLADIMIR GIACOMUZZI	PRESIDENTE
DES CACILDO DE ANDRADE XAVIER	
DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT	REVISOR
DES ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA	
DES JOSE EUGENIO TEDESCO	
DES ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA	
DES PAULO AUGUSTO MONTE LOPES	
DES RANOLFO VIEIRA	
DES ARAKEN DE ASSIS	
DES PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA	
DES VASCO DELLA GIUSTINA	
DES LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS	
DES LEO LIMA	
DES ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA	
DES MARCO AURELIO DOS SANTOS CAMINHA	
DES GASPAR MARQUES BATISTA	
DES ARNO WERLANG	RELATOR
DES WELLINGTON PACHECO BARROS	
DES ALFREDO FOERSTER	
DES SYLVIO BAPTISTA NETO	
DES JAIME PITERMAN	
DES MANUEL MARTINEZ LUCAS	
DRA ISABEL DIAS ALMEIDA	PROC. DE JUSTI

D E C I S Ã O

"À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A
AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE
RELATOR." IMPEDIDO O DESEMBARGADOR
MARCELO BANDEIRA PEREIRA.

P R E S I D E N T E



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo nº 125/2005

Of. nº 1632/2005- STP

Porto Alegre, 25 de outubro de 2005.

Senhor Presidente:

Envio, em anexo, cópia reprográfica do acórdão proferido na ADIN nº 70011741535.

Cordiais saudações.

Des. OSVALDO STEFANELLO,
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
95700-000 - BENTO GONCALVES - RS
STB



AW

Nº 70011741535

2005/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	TRIBUNAL PLENO
Nº 70011741535	PORTO ALEGRE
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	PROPONENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES	REQUERIDA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do eminente Relator. Impedido o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VLADIMIR GIACOMUZZI (PRESIDENTE), DES. CACILDO DE ANDRADE XAVIER, DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. ARAKEN DE**



AW

Nº 70011741535

2005/CÍVEL

ASSIS, DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. LEO LIMA, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, DES. GASPAR MARQUES BATISTA, DES. WELLINGTON PACHECO BARROS, DES. ALFREDO FOERSTER, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JAIME PITERMAN E DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS.

Porto Alegre, 12 de setembro de 2005.

DES. ARNO WERLANG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito do Município de Bento Gonçalves, em face do Legislativo Municipal que promulgou a Lei no. 3.719/2005, a qual estabelece normas a serem observadas por proprietários de animais de estimação e domesticados no Município de Bento de Gonçalves, por violação aos artigos 8º e 10, da Constituição Estadual, ao artigo 38, III, da Lei Orgânica Municipal – que determina serem de iniciativa do Prefeito Municipal projetos de lei sobre matérias que aumentem a despesa pública – além de ferir o direito constitucional de ir e vir dos proprietários de animais de estimação, a



AW

Nº 70011741535
2005/CÍVEL

autonomia administrativa do Município e o princípio da independência entre os Poderes.

A liminar foi deferida às fls. 59/61.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da Lei municipal questionada com base no princípio que presume sua constitucionalidade (fl. 71).

A Câmara Municipal de Bento Gonçalves prestou informações e juntou documentos de fls. 73/108.

O Ministério Público lançou parecer de fls.110/114 pela procedência da ação.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

DES. ARNO WERLANG (RELATOR)

Eminentes Colegas. Deferi a liminar sob os seguintes fundamentos:

O Senhor Prefeito do Município de Bento Gonçalves ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal no. 3.719, de 26 de abril de 2005, a qual estabelece normas a serem observadas por proprietários de animais de estimação e domesticados no Município de Bento Gonçalves, por violação aos artigos 8º e 10, da Constituição Estadual, ao artigo 38, III, da Lei Orgânica Municipal – que determina serem de iniciativa do Prefeito Municipal projetos de lei sobre matérias que aumentem a despesa pública – além de ferir o direito constitucional de ir e vir dos proprietários de animais de estimação, a autonomia administrativa do Município e o princípio da independência entre os Poderes.



AW

Nº 70011741535
2005/CÍVEL

Entendo que tem razão o proponente, ao menos, em juízo de cognição sumária, é isso que se extrai dos autos, especialmente do texto da lei cujos efeitos se busca suspender neste feito.

Observe-se que o texto da lei em questão obriga os proprietários de cães das raças Bit Bull e Rhot Weiller e de outros animais de estimação a uma série de providências, sob pena de sanções pecuniárias, as quais, evidentemente, demandam fiscalização do órgão municipal competente. Mais, nos termos da referida lei, fica o Município obrigado, além da imposição de multa, ao recolhimento dos animais cujos donos não se adequarem ao novel ordenamento legal e, ainda, à promoção de campanhas de divulgação e conscientização junto à população.

Ora, não se pode ter dúvidas de que tanto a fiscalização, quanto a manutenção de local para conservação dos animais desobedientes e a promoção de campanhas de conscientização da população são medidas que implicam dispêndio de dinheiro público, estando, assim, o Legislativo a se imiscuir em questão de dotação orçamentária do município, acerca da qual somente o Executivo pode deliberar por flagrante reflexo nas contas públicas. É elementar na administração pública que não se admite o aumento de despesas sem a correspondente previsão orçamentária que a defina, dispondo, neste sentido, a Constituição Estadual nos seus artigos 8º, 10; 13, I, 149 e 154, I, e 30, I, da Constituição Federal.

No caso em exame, tal não ocorreu, por isso, então, de se acusar o vício de origem de que padece o diploma legal em comento.

Ademais dos fundamentos que acima discorri – os quais, a meu ver, são causa suficiente para a concessão da liminar pleiteada - quero registrar aspectos outros que, igualmente, contribuíram para meu convencimento e que dizem com questões relativas a direitos fundamentais dos cidadãos como o de não ser discriminado pela escolha da raça de seu cão, o de não ser ameaçado da perda da companhia de seu cão e o de usufruir, livremente, das praças públicas de sua cidade, até porque contribui para que mantidas com esta finalidade.

Nesta linha de entendimento, os doutos precedentes deste Tribunal: ADIn no. 70003939550, Relator o Des. João Carlos Branco Cardoso; ADIn no. 70008050288, Relator o Des. Paulo Augusto Monte Lopes; ADIn no.



AW

Nº 70011741535
2005/CÍVEL

70009668682, Relator o Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.

Por todo o exposto, estou em conceder a liminar pleiteada para suspender os efeitos da Lei Municipal no. 3.719, de 26 de abril de 2005.

No mérito, estou em ratificar a liminar concedida para reafirmar a inconstitucionalidade da lei municipal objeto desta ação, em face do vício de iniciativa de que padece, porquanto haver regulado matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal relativa à organização e estruturação das atribuições pertinentes à Administração Municipal.

Verifico, assim, inicialmente, afronta aos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da Constituição Estadual, além de flagrante contrariedade ao princípio da separação e independência dos Poderes gravado no artigo 8º e 10, também de nossa Constituição Estadual.

Ademais do vício formal já destacado, há, igualmente, inconstitucionalidade material a ser declarada no bojo da Lei Municipal no. 3.719/2005, do Município de Bento Gonçalves, em face de a mesma determinar medidas ao Executivo que, sem dúvida, demandam o aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária de que trata o texto constitucional. Nesse passo, não está o Legislativo autorizado à criação de leis que gerem despesas não previstas ao Executivo, sob pena de se inviabilizar as metas da Administração, nos termos do que dispõem os artigos 149, I a III e 154, da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, estou em dar provimento a esta ação para decretar a inconstitucionalidade da Lei no. 3.719/2005 do Município de Bento Gonçalves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AW
Nº 70011741535
2005/CÍVEL

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70011741535, DE PORTO ALEGRE: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR". IMPEDIDO O DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA.

SBDS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao
Plenário da Câmara Municipal de Vereadores
Bento Gonçalves-RS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, pelo presente, em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno do TJRS, acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70011741535, submete à apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que *Revoga a Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, face à declaração de inconstitucionalidade.*

Trata-se de providência necessária, a fim de regularizar o ordenamento jurídico do Município.

Certos de contarmos com a aquiescência dos Nobres Vereadores, subscrevêmo-nos.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Vereador VANDERLEI DOS SANTOS
1º Secretário

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

Vereador ADELINO CAINELLI
2º Secretário

Vereador JAIR BARUFFI
Vice-Presidente



APROVADO	
Voteação:	Unice (RV)
	(9) Unanimidade
Data:	26/12/2005
	Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
3.719, DE 26 DE ABRIL DE 2005,
FACE À DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, que *Estabelece Normas que Deverão ser Observadas pelos Proprietários de Animais de Estimação e Domesticados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências*, tendo em vista o acórdão que declarou sua inconstitucionalidade, proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70011741535, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

Vereador **VANDERLEI DOS SANTOS**
1º Secretário

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente

Vereador **ADELINO CAINELLI**
2º Secretário

Vereador **JAIR BARUFFI**
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 298/2005

Processo nº 125/2005

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 55/2005, de origem Legislativa, que Revoga a Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, face à Declaração de Inconstitucionalidade.

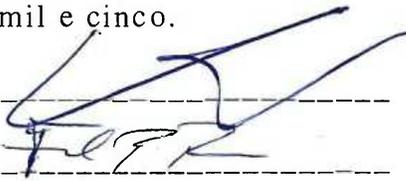
O presente projeto de lei, visa revogar a Lei Municipal nº 3.719, de 26 de abril de 2005, que *Estabelece Normas que Deverão ser Observadas pelos Proprietários de Animais de Estimação e Domesticados no Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.*

Tal providência faz-se necessária, a fim de regularizar o ordenamento jurídico do Município, tendo em vista que a mesma foi declarada inconstitucional, pelo acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70011741535, movida pelo Município, perante o Tribunal Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado.

Desta feita, esta Assessoria não vislumbra óbices, do ponto de vista jurídico, a regular tramitação e votação do projeto de lei em apreço.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 125/2005

AUTOR: **Poder Judiciário**

ASSUNTO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70011741535 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.719, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo nº 125/2005 de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70011741535 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.719, DE 26 DE ABRIL DE 2005.

Tendo em vista a complexidade no entendimento e decisão do Tribunal Pleno do TJRS, esta Comissão submete a matéria em análise à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2005.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINUSCULLI**
Membro Efetivo